



LICITACOES - PORTO DE IMBITUBA <licitacoes@portodeimbituba.com.br>

Recurso Administrativo Navemestra - Edital Pregão Eletrônico 043/2022

1 mensagem

Guilherme Amendola dos Santos <guilherme.santos@bravante.com.br>
Para: "licitacoes@portodeimbituba.com.br" <licitacoes@portodeimbituba.com.br>
Cc: "comercialhidroclean@bravante.com.br" <comercialhidroclean@bravante.com.br>

1 de fevereiro de 2023 às 19:39

Prezados, boa noite,

Segue em anexo o nosso recurso administrativo em relação ao resultado do Pregão Eletrônico 043/2022 de habilitação da empresa Oceanpact.

Estamos à disposição.

Por gentileza confirmar o recebimento deste e-mail.

Att,

**GUILHERME SANTOS**

Comercial Hidroclean

guilherme.santos@bravante.com.br

(21) 2138-2231

(21) 97699-3183

@grupobravante

/company/grupobravante



ACESSE NOSSO SITE

EMERGÊNCIA 24H

0800 282 5326 / 0800 887 0866

**Recurso Administrativo Navemestra - Porto Imbituba - OceanPact_ass.pdf**

278K

**ILMOS. SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SCPAR
PORTO DE IMBITUBA - SC**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 043/2022

Processo Licitatório nº 973544

SGPE PIMB nº 4071/2022

NAVEMESTRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.

(“**NAVEMESTRA**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.781.303/0001-01, com endereço na Rua Lauro Muller, nº 116/sala 2605, CEP: 22.290-160, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, vem, por seus representantes legais, com fundamento legal no art. 59 da Lei Federal nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”) e no item 7.2 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe¹, interpor **RECURSO** em face do resultado de habilitação disponibilizado pelo SCAR Porto de Imbituba no dia 25.01.2023, expondo, para tanto, o que se segue:

¹ 7.2. A intenção de interpor recurso somente poderá ser promovida por Licitante, via sistema eletrônico em que ocorre o Pregão nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso via e-mail ao Pregoeiro (licitacoes@portodeimbituba.com.br), ficando os demais licitantes intimados para, se assim o desejarem, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

I – TEMPESTIVIDADE

1. Em simetria com o que dispõe o art. 59 da Lei das Estatais e nos exatos termos do item 7.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2022 (“Edital”), o prazo para apresentação de impugnação ao recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da comunicação de sua interposição aos licitantes. Como, no presente caso, a referida comunicação se deu no dia 25 de janeiro de 2023, nota-se que a apresentação desta impugnação na data de hoje é manifestamente tempestiva, pelo que se requer, desde já, o seu recebimento.

II – RESUMO DOS FATOS

2. A SCAR Porto de Imbituba publicou o Edital para o Pregão Eletrônico nº 043/2022, que foi realizada por modo de disputa aberto do tipo menor preço global, e teve como objeto a *“a contratação de empresa para implantação e operação de base de emergência ambiental para atendimento e resposta de ocorrências decorrentes de vazamentos de derivados de hidrocarbonetos e de produtos químicos”*.

3. A Navemestra foi desclassificada pelo critério técnico, uma vez que o seu atestado de capacidade técnica e o respectivo relatório de comprovação de atendimento de emergência com volume superior a 200 m³ foram rejeitados.

4. A Dracares sagrou-se vencedora da licitação por apresentar o menor preço global entre as empresas participantes, tendo sido considerada habilitada pelo Porto de Imbituba.

5. Contudo, após o parcial provimento do recurso interposto pela Navemestra, o Porto de Imbituba reconheceu que a Dracares não atendia os requisitos técnicos necessários e, diante da sua desclassificação, a OceanPact foi considerada habilitada.

6. No entanto, ao assim aduzir, o Porto de Imbituba desconsiderou que (i) a Oceanpact declarou que qualquer valor de contrato inferior a R\$ 28.800.000,00 (vinte e oito milhões e oitocentos mil reais) comprometeria a qualidade dos serviços prestados; (ii) os atestados técnicos apresentados às fls. 238 e 336 a 351, não comprovam o atendimento devido à ausência de relatórios; (iii) a comprovação técnica das fls. 239 não especifica os

serviços prestados; (iv) A declaração constante às fls. 241 e 242 atesta que o escopo do contrato são os "*Serviços de Recolhimento de óleo na Área de Operação da Frade FPSO*", porém não especifica quais serviços dentro do escopo foram realizados, não comprovando a atuação direta da OceaPact na emergência; (v) não foi apresentada cláusula de sigilo que comprovadamente impedisse a disponibilização do contrato e (vi) os relatórios apresentados descrevem o evento, mas não mencionam o nome da empresa OceanPact, bem como não apresentam fotos do atendimento que identifiquem a participação desta no evento mencionado no atestado.

7. Dos fatos acima expostos e do direito que se passará a analisar no tópico a seguir, é possível depreender que a OceanPact não atende aos critérios de habilitação técnica exigidos no Edital, pelo que se requer, desde já, o provimento do recurso administrativo interposto, com a reforma integral do resultado do Pregão Eletrônico nº 043/2022, que a habilitou como vencedora, após a desclassificação da empresa Dracares.

III – DO DIREITO

8. Conforme esclarecido no tópico cima, após reconhecida a inabilitação técnica da Dracares, a OceanPact foi declarada vencedora da licitação por apresentar o menor preço global entre as empresas participantes.

9. No entanto, conforme se demonstrará a seguir, a licitante declarou o comprometimento da qualidade dos serviços prestados na hipótese de o valor de contrato ser inferior a R\$ 28.800.000,00 (vinte e oito milhões e oitocentos mil reais) e viola os requisitos técnicos previstos no Edital.

III.1 – DA INABILITAÇÃO POR COMPROMETIMENTO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PELO MENOR PREÇO GLOBAL OFERTADO

10. A empresa declarada como vencedora entrou na licitação apresentando orçamento de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) para a execução dos serviços objeto do contrato.

11. Após a fase de disputa, a OceanPact apresentava como preço global o valor de R\$ 28.800.00,00 (vinte e oito milhões e oitocentos mil reais).

12. Depois da desclassificação das concorrentes, o Pregoeiro iniciou a etapa de negociação e a OceanPact apresentou como preço global o montante de R\$ 20.742.766,34 (vinte milhões, setecentos e quarenta e dois mil setecentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Ou seja, um orçamento 48,15% menor que o ofertado inicialmente.

13. Quando questionada pelo Pregoeiro sobre a possibilidade de redução de 30% (trinta por cento) em relação a sua última proposta (R\$ 28.800.000,00), a OceanPact declarou que “*Prezado Pregoeiro, a OceanPact não consegue chegar ao valor de R\$ 20.742.766,44 mantendo os padrões de qualidade da empresa*”, conforme *prints* abaixo.

17/01/2023 09:37:25:385	PREGOEIRO	Prezado Licitante OCEANPACT, ainda em fase de negociação questiono novamente se é possível nova oferta, com redução em torno de 30% em relação a última proposta apresentada de R\$ 28.800.000,00.
17/01/2023 10:19:42:590	OCEANPACT SERVICOS MARITIMOS S.A.	Prezado Pregoeiro, a OceanPact não consegue chegar ao valor de R\$ 20.742,766,44 mantendo os padrões de qualidade da empresa.

14. Portanto, **a empresa habilitada admitiu que a redução solicitada pelo Porto de Imbituba comprometeria o padrão de qualidade da empresa no desempenho das atividades desta licitação.**

15. Neste ponto, cumpre salientar que **uma redução de quase 50% (cinquenta por cento) do preço global ofertado é demasiadamente expressiva, corroborando com declaração da própria OceanPact quanto ao comprometimento da qualidade do serviço.**

16. Portanto, **diante da impossibilidade de garantir a qualidade dos serviços pelo preço global de R\$ 20.742.766,44** (vinte milhões, setecentos e quarenta e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), **a empresa OceanPact jamais poderia ser declarada habilitada no processo licitatório em questão.**

17. Assim, imperioso é o reconhecimento da inabilitação da OceanPact para a execução do processo licitatório em questão.

III.2 – DA INABILITAÇÃO TÉCNICA

18. O Edital nº 043/2022, na alínea “II” do subitem 6.5.4, prevê que as empresas licitantes deverão comprovar através de certificado aptidão para executar ou estar executando atendimento a evento de resposta nível 3 (vazamentos superiores a 200 m³).

19. Para comprovar a sua capacidade técnica, a OceanPact apresentou os atestados de fls. 238 e 336 a 351, que **não comprovam o atendimento devido à ausência de relatórios e, portanto, devem ser desconsiderados pelo Licitante.** Além disso, eles tratam apenas que as respectivas bases possuíam capacidade para atender a um evento nível 3, sem de fato correlacionar o serviço a um atendimento real.

Os documentos acostados às fls. 239 a 335, são compostos pelo atestado de capacidade técnica e dois relatórios. Contudo, tampouco atendem os requisitos previstos no Edital para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa.

20. Isto porque, apenas atestam que a OceanPact atendeu a Chevron durante uma emergência **sem especificar quais os serviços prestados.**

21. Neste ponto, cumpre esclarecer que durante o período de diligência a OceanPact poderia ter apresentado o relatório de atividades executadas durante a emergência, mas não o fez.

22. No que se refere a documentação de fls. 241 e 242, a mesma declara que o escopo do contrato são os “*Serviços de Recolhimento de óleo na Área de Operação da Frade FPSO*”, **sem especificar quais serviços dentro do escopo foram realizados pela empresa declarada vencedora.**

23. Portanto, **toda a documentação apresentada pela OceanPact menciona a prestação de serviço de forma genérica e não comprovam a atuação direta da empresa nas emergências.**

24. Ademais, inexistente comprovação quanto a existência de cláusula de confidencialidade que justifique a impossibilidade de apresentação do Contrato e, conseqüentemente, a análise da atuação técnica da OceanPact.

25. Por fim, cumpre destacar que os relatórios apresentados descrevem o evento sem mencionar a atuação da OceanPact, bem como não apresentam fotos da execução do serviço durante o atendimento da emergência.

26. Portanto, da detida análise da documentação, verifica-se que a OceanPact **não comprovou a aptidão para executar atendimento a evento com vazamento superior a 200m³.**

27. Por todos os fundamentos de fato e de direito aqui expostos, são fortes as alegações de inabilitação da OceanPact, razão pela qual merecem ser acolhidas para que seja reconhecida a sua inabilitação no processo licitatório, o que ora se requer.

IV – DO PEDIDO

28. Conforme amplamente demonstrado, todas as alegações da Navemestra têm fundamento fático ou jurídico que lhe dê amparo, consistindo o seu Recurso Administrativo em comprovadas alegações quanto a inabilitação técnica da OceanPact na licitação.

29. Por isso a Recorrente requer:

- a) Que seja acolhido o presente recurso e reformada a decisão que declarou habilitada a empresa OceanPact Serviços Marítimos S.A..

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2023.

MARCELINO JOSE LOBATO
NASCIMENTO:9115532070
0

Assinado de forma digital por
MARCELINO JOSE LOBATO
NASCIMENTO:9115532070
Dados: 2023.02.01 19:10:05 -03'00'

NAVEMESTRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.